



2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 05/11/1992 Rúbrica
--------------	---

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº 10.480-006.853/88-22

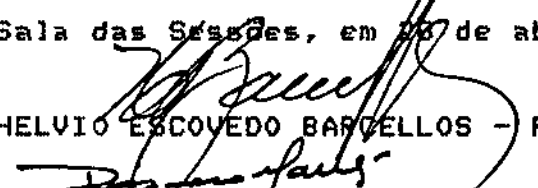
Sessão de : 28 de abril de 1992 **ACÓRDÃO Nº 202-04.956**
Recurso nº: 88.013
Recorrente: REFINARIA DE AÇÚCAR DO NORTE S/A
Recorrida : DRF EM RECIFE - PE

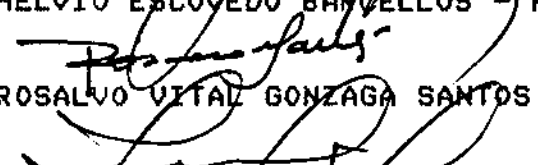
CONTRIBUIÇÃO PARA O IAA - Venda de açúcar para a Amazônia Ocidental. A contribuição de que trata o Decreto-Lei nº 308/67, e seu adicional, não incidem sobre vendas para a Amazônia Ocidental, por equiparação à exportação. Recurso provido.

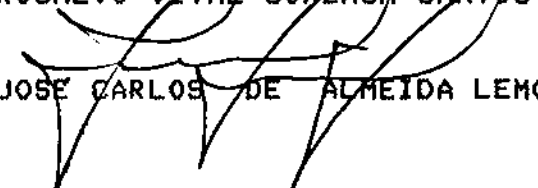
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **REFINARIA DE AÇÚCAR DO NORTE S/A.**

ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 MAI 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSCAR LUIS DE MORAIS, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

hr/mas/hr



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10.480-006.853/88-22

Recurso nº 88.013
Acórdão nº 202-04.956
Recorrente: REFINARIA DE AÇÚCAR DO NORTE S/A

R E L A T Ó R I O

Os autos tratam de notificação lavrada contra a Refinaria de Açúcar do Norte S/A, por não ter recolhido as contribuições instituídos no art. 3º do Decreto-Lei nº 308/67 e adicional a que se refere o art. 1º do Decreto-Lei 1.952/82, sobre 564 sacos de açúcar de sua produção saídos para Rondônia.

A notificada apresentou defesa, apreciada pelo Sr. Superintendente do IAA em Recife-PE, que decidiu impor a multa de 50%, por inoccorrência de reincidência, conforme preceitua o art. 11 da Resolução 2.005/68 e o parágrafo 2º do art. 6º do Decreto-Lei nº 308/67, sujeitando-se à correção monetária do art. 11 do Decreto-Lei nº 308/67, a partir do acontecimento.

Apresentou recurso alegando que o açúcar destinou-se à Zona Franca de Manaus, portanto operação equiparada à exportação, sobre a qual não incidem as contribuições devidas ao IAA.

O processo foi apreciado pela 1ª Câmara deste Conselho, em sessão de 20.09.90, lavrando-se o Acórdão nº 201-66.579, que decidiu pela anulação do processo a partir da decisão recorrida, devido a cerceamento do direito de defesa, pela supressão de instância.

[Assinatura]

Serviço Público Federal

Processo nº: 10.480-006.853/88-22

Acórdão nº: 202-04.956

Em nova decisão de primeiro grau, a ação fiscal foi considerada procedente, sob a alegação de que a defesa não lograra comprovar a efetiva saída do açúcar para a Zona Franca de Manaus, acrescida da multa de 100%, estipulada pelo art. 6º, parágs. 2º e 4º, c/c o art. 11 do Decreto-Lei nº 308/67, devido à reincidência e juros moratórios.

Em novo recurso dirigido a este colegiado, a defendente esclarece que a venda de açúcar foi realmente feita para Rondônia, sendo compradora a Diretoria de Subsistência do Exército, para consumo das unidades ali sediadas, mas pelo Decreto nº 63.871/68, art. 1º, a área de isenção antes restrita à Zona Franca de Manaus, foi estendida ao Acre, Rondônia e Roraima. Alega, ainda, que já existe processo semelhante que foi apreciado por este Conselho (Acórdão nº 202-02.886), dando provimento unânime ao recurso e promovendo a baixa, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, de inscrição na Dívida Ativa da União.



E o Relatório.

Serviço Público Federal

Processo nº 10.480-006.853/88-22
Acórdão nº 202-04.956

VOTO DO CONSELHEIRO ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS

Entendo que assiste razão à Recorrente.

O Decreto-Lei nº 288/67, art. 4º, estabeleceu que a exportação de mercadoria de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou re-exportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equiparada a uma exportação brasileira para o estrangeiro".

O Decreto-Lei nº 308/67, art. 3º, estabelece que a contribuição para o IAA incide sobre o açúcar e álcool destinados ao consumo interno.

Já o artigo 1º do Decreto nº 63.871/68, que dispõe, nos termos do Decreto-Lei nº 356, de 15.08.68, sobre as áreas beneficiadas pelos incentivos fiscais do Decreto-Lei nº 288/67, estendem os favores fiscais concedidos à Zona Franca de Manaus aos Estados de Amazonas e Acre e aos então Territórios Federais de Rondônia e Roraima.

Dessa forma, a venda de mercadoria de origem nacional para consumo ou industrialização em Rondônia foi equiparada a uma exportação brasileira para o estrangeiro. Como a contribuição e adicional devidos ao IAA incidem apenas no açúcar e álcool destinados ao consumo interno, as vendas de açúcar para Rondônia, equiparadas à exportação, estão fora da incidência desta contribuição.

25/96

Serviço Público Federal

Processo nº 10.480-006.853/88-22
Acórdão nº 202-04.956

Por estas razões, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1992.



ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS